

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE FINAL

## Petição n.º 209/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem que seja criado um banco alimentar escolar a nível nacional.

Entrada na AR: 15 de novembro de 2012

Nº de assinaturas: 13.000

1º Peticionário: Não foi identificado



#### Introdução

A petição foi recebida através do sistema de petições *on-line*, tendo dado entrada na Assembleia da República em 15 de novembro e baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no mesmo dia, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

#### I. A petição

- Na petição on-line, o peticionário apresentava a petição já assinada por 13.000 pessoas, disponível em <a href="http://www.causes.com/causes/797940-banco-alimentar-escolar/actions/1695666">http://www.causes.com/causes/797940-banco-alimentar-escolar/actions/1695666</a>
  <a href="http://www.causes.com/causes/797940-banco-alimentar-escolar/actions/1697965">http://www.causes.com/causes/797940-banco-alimentar-escolar/actions/1697965</a>.
- 2. Referia ainda que pedem "que seja organizado a nível nacional um banco alimentar escolar".
- 3. E nessa sequência, "pedem à Presidente da Assembleia da República para deliberarem e darem condições para que as escolas sejam informadas e adiram à petição".

### II. Análise da petição

- A petição pela criação de um banco alimentar escolar, disponibilizada na internet, no endereço referido acima, estava dirigida ao Ministério da Educação, mencionando ainda que as assinaturas da mesma seriam enviadas para aquele Ministério.
- 2. Nos referidos endereços constava ainda uma carta dirigida ao Gabinete do Primeiro-Ministro sobre a criação do dito banco alimentar, aonde se referia que "caso o Ministério não responda ao apelo dos cidadãos subscritores da petição, será feita uma denúncia ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeia".
- 3. Complementarmente e na sequência de um pedido de informação enviado por email sobre se a petição pública já tinha sido remetida ao Ministério da Educação e para que se concretizasse exatamente a intervenção solicitada à Assembleia da República, os peticionários informaram que "desejam colaborar com o Governo. A fome não diz só respeito a um estado mas sim a uma nação. Como tal é nossa obrigação ajudar também."
- 4. Tendo-se, entretanto, solicitado por email que fosse identificado o primeiro peticionário, não foi obtida resposta.



5. Em face do exposto e não obstante se entendesse que o objeto da petição dirigida à Assembleia da República não era inequívoco, deixou-se à consideração da Comissão se devia entender-se que é pretendido da Assembleia "que seja organizado a nível nacional

um banco alimentar escolar" e "que as escolas sejam informadas e adiram à petição".

6. Por outro lado, no formulário da petição indicava-se como primeiro peticionário "Gestos marcam diferença" e embora se remetesse a lista dos peticionários, não se indicava o nome completo daquele que seria registado como primeiro peticionário, pelo que se propôs que, previamente à admissão da petição, se pedisse essa informação ao

peticionário. em reunião de 28 de novembro,

7. Apreciada a nota de admissibilidade, a Comissão, em reunião de 28 de novembro, deliberou enviar ofício aos peticionários para fazerem a identificação completa do 1.º peticionário - a quem serão dirigidas as comunicações posteriores da Comissão e que será convocado para ser ouvido na mesma - sob pena de, caso não fosse suprida

essa deficiência, se proceder ao arquivamento liminar da petição.

8. Para esse efeito, foi dirigida carta registada, com aviso de receção, para o endereço indicado na petição on-line, tendo a mesma sido devolvida com a indicação de que não

atenderam nessa morada e a carta não foi reclamada na respetiva estação dos correios.

9. Consultados em 4 de janeiro os sites indicados no ponto I.1., já não está disponível nos mesmos a referida petição.

mesmos a reienda pelição.

10. Nesta sequência, propõe-se que a petição seja arquivada liminarmente, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, Lei nº 43/90, de

10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

III. Conclusão

Propõe-se que a petição seja arquivada liminarmente, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição,

Palácio de S. Bento, 2013-01-04

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes